



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11050-000595/93.05

RECURSO Nº 116.423

RESOLUÇÃO Nº 301.998

Sessão de 25 de outubro de 1995

Recorrente: SPRINGER CARRIER S/A

Recorrida : DRF-Rio Grande/RS

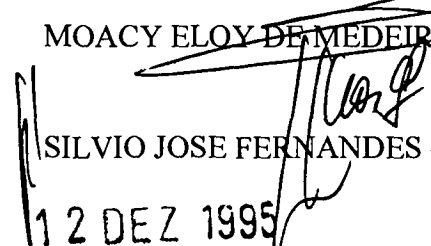
Verificada a necessidade de maiores esclarecimentos para a formação de juízo, transformado o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que sejam juntados os documentos referentes à entrada do bem em admissão temporária, e a solicitação para a mudança de Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 outubro de 1995


MOACYR ELOY DE ALMEIDA - Presidente e Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITA E CASTRO NETO E LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente os Conselheiros MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e WLADMIR CLÓVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.423 - RESOLUÇÃO N. 301-0.998
RECORRENTE: SPRINGER CARRIER S/A
RECORRIDA: DRF/RIO GRANDE - RS
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Em ato de Revisão Aduaneira, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa Springer Carrier S/A para exigência dos tributos (II e IPI) e acréscimos legais, além da multa capitulada no art. 4o., inciso I, da Lei 8.218/91. A autuação fundamentou-se no fato de a empresa haver pleiteado isenção dos impostos ao amparo do Certificado BEFIEX n. 152/82 sem, contudo, que fosse cumprida a obrigatoriedade de transporte dos produtos importados em navio de bandeira brasileira.

A autuada impugnou o feito sob o fundamento de que a mercadoria ingressou no País muitos anos antes do seu despacho para consumo, sob regime de admissão temporária, para o qual não se exige transporte em navio de bandeira brasileira. E que a sua aquisição ocorreu anos após o ingresso, sendo tal interesse imprevisível naquela ocasião.

O Auto foi julgado procedente, em decisão assim amentada:

"Perda de isenção de tributos face o descumprimento da obrigação de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira.
O descumprimento da obrigação de transporte de mercadoria importada em navio de bandeira brasileira resulta na perda da isenção pretendida no despacho para consumo, sendo irrelevante o fato de que foi introduzida no País em Regime Especial de Admissão Temporária.
Crédito tributário procedente."

Inconformada, a defendente recorre a este Conselho apresentando as seguintes razões:

- a) A lei aduaneira, ao criar várias modalidades de extinção do Regime de Admissão Temporária, não concedeu "excelência" a nenhuma delas, ficando à critério do beneficiário utilizar uma ou outra;
- b) A legislação não obriga que a mercadoria ingressada sob Regime de Admissão Temporária, para que possa ser despachada para



consumo com isenção, seja reexportada e retorne em navio de bandeira brasileira;

c) Também não impede que a mercadoria admitida temporariamente seja despachada para consumo utilizando regime tributário de isenção;

d) A mercadoria importada a título não definitivo pertence ao exportador. Se posteriormente despachada para consumo, vigora nova situação jurídica, ocorrendo aí a "entrada" a título definitivo. Não há como cogitar-se de navio de bandeira brasileira quando dessa "entrada", pois a mercadoria já estava no País.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

Rec. 116.423
Res.301-0.998

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

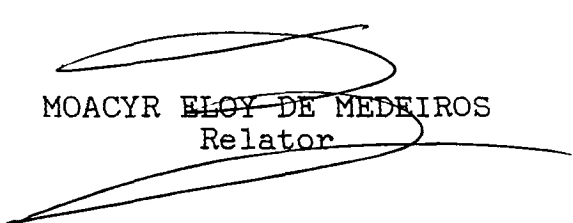
A mercadoria chegou ao Brasil em admissão temporária, regime para o qual não é obrigatório o transporte em embarcação de bandeira nacional, exigido pelo art. 217 do RA.

O regime acima se extingue, entre outras razões, pela transferência do bem para outro regime especial, ou pelo despacho para consumo, mesmo com isenção, conforme admitido no art. 307, inciso V do RA.

Por outro lado, o art. 425, letra "J", do RA, define como País de procedência, aquele em que o bem se encontra, quando de uma aquisição.

Para a formação de um juízo, proponho seja o presente julgamento transformado em Diligência, a fim de que se juntem os documentos referentes à primeira entrada, no regime de Admissão Temporária e a solicitação para a mudança de regime.

Sala das Sessões. 25 de outubro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator